



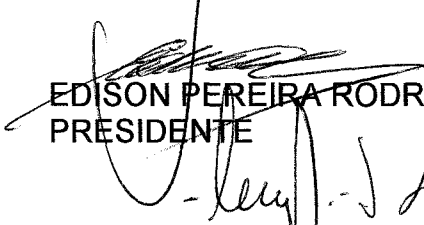
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

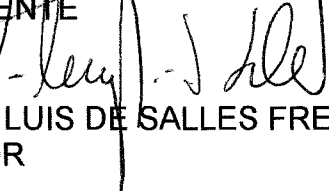
Processo nº : 10680.0086/22-99-13
Recurso nº : RP/106-0.715
Matéria : PDV - DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ALBANI GOMES CARNEIRO
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.874

PDV – Prazo de Decadência para Repetição de Indébito – Conta-se o prazo decadencial para a repetição de tributo pago indevidamente a partir do entendimento administrativo consagrando a ilicitude da hipótese de incidência ou a ocorrência do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.0086/22-99-13
Acórdão nº : CSRF/01-03.874

Recurso nº : RP/106-0.715
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Formula a Fazenda Nacional seu recurso especial de fls. 43/51 em face do V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 6ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes e que por decisão majoritária na esteira do voto condutor do I. Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, vencida apenas a I. Conselheira Presidente, entendeu de acolher o pleito do sujeito passivo para se afastar certa prejudicial de decadência e determinar-se o exame meritório de pleito de repetição de certos valores recolhidos aos cofres federais. No particular aquela decisão (fls. 37/41) assim se ementou:

“PDV – DECADÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência – Afastada a decadência tributária – Baixa dos autos para a autoridade de origem a fim de apreciar o mérito”

Ao ensejo, reportando-se ao V. Acórdão no. 107-05.962, de lavra do Conselheiro Natanael Martins, deixou-se assente mais explicitamente que “o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98)”.

No seu apelo, após sustentar a pertinente tempestividade, insiste-se em “contrariedade à lei tributária”, dando-se como afrontado o artigo 168 do CTN na medida em que “os termos inicial e final da decadência tributária nada tem a ver com o reconhecimento do indébito pela Administração”, já que “o prazo decadencial, sempre e sempre inicia-se da data da extinção do crédito tributário”.



Processo nº : 10680.0086/22-99-13
Acórdão nº : CSRF/01-03.874

O R. Despacho de fls. 52/53 admitiu o apelo e o sujeito passivo, devidamente intimado deste r. despacho para formular suas contra-razões, não se manifestou.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

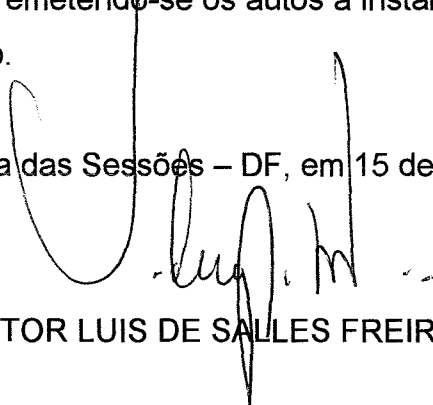
O recurso foi oferecido no prazo e tem o pressuposto de admissibilidade. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No mérito a matéria já é de conhecimento suficiente desta Casa, o que me dispensa de maiores digressões. Cita-se, a propósito, o Acórdão CSRF/01-03.225, de lavra do Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, tomado em sessão de 19 de março de 2001, onde se deixou assente, a respeito do art. 168, I, objeto de cogitação no apelo fazendário, que o sujeito passivo somente adquire o direito de pleitear o indevido no momento em que o tributo é proclamado "por um novo ato legal ou por decisão judicial transitada em julgado" ilegal. Na espécie a contagem do prazo decadencial a partir da IN-SRF no. 165/98 é assim mandatória.

De qualquer maneira a lúcida manifestação do Conselheiro então Relator, aliadas às ponderações do Conselheiro prolator do acórdão ali incorporado, determinam a rejeição do pedido de caducidade formulado pela Fazenda Nacional, de sorte que, assim, fica o mesmo integralmente improvido.

Registre-se, por último, que deverá ser cumprido o determinado no V. Acórdão recorrido, remetendo-se os autos à instância de origem para enfrentamento do mérito do pedido.

Sala das Sessões – DF, em 15 de Abril de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE